



# FUTURO DA MAGISTRATURA E DA JUSTIÇA DO TRABALHO: estrutura e competência

Noemia Porto  
2019



A Constituição de 1988 representa etapa importante na consolidação dos direitos trabalhistas como direitos sociais fundamentais.

**Paradoxo:** de um lado, expressivos avanços com o advento da CF. De outro, cada vez mais a ordem econômica pressiona por outras e renovadas formas de contratação do trabalho humano, seguindo uma lógica de desconstitucionalização, desregulamentação e flexibilização.

## O reconhecimento internacional da importância dos direitos sociais trabalhistas.

O direito internacional do trabalho, considerando a globalização e o modelo de produção capitalista mundial, se mostra essencial na criação de uma base normativa para **proteger o direito ao trabalho**. O caso “Lagos del Campo X Peru” (Corte Interamericana - agosto de 2017). Interdependência dos direitos civis, sociais, econômicos e culturais, revelando-se que não existe hierarquia entre esses direitos humanos.

\* Como as instituições formais no Brasil, e notadamente o Poder Judiciário, seguirão *dando trato a essa importante questão da realização dos direitos sociais?*



A Justiça do Trabalho como **garantia** de direitos fundamentais. A experiência constitucional brasileira desde 1934. A exigência de um Direito do Trabalho emancipado do Direito Civil. A Justiça do Trabalho redefinindo papéis (novas modalidades de trabalho; maior ou menor mediação coletiva dos sindicatos nas relações laborais; controle de convencionalidade; etc.). *Para os excluídos num sistema de crise do emprego, qual caminho precisa ser construído?*

A Justiça do Trabalho precisa construir o caminho de afirmação como **justiça social**. Ela tem que ser a Justiça do Trabalho, e não apenas a justiça para os desempregados, senão perderá o seu papel e sua verdadeira referência. Isso remonta ao desafio de um novo olhar sobre o alcance do art. 7º da Constituição.



**Portanto,**

- 1) Desde 1934 as garantias institucionais aos direitos dos trabalhadores se tornaram uma premissa jurídica.
- 2) A Justiça do Trabalho se consolidou como expressão de uma garantia fundamental a partir, sobretudo, das gramáticas sociais.
- 3) Como processo construtivo histórico, a Justiça do Trabalho e a magistratura especializada precisam assumir o protagonismo de repensar a sua trajetória, neste cenário de precarização do mundo da vida.
- 4) **Alguns pontos:** repensar o que significa proteger; a perspectiva do trabalhador como cidadão; potencializar os efeitos da EC 45/2004; sistema jurídico que se expanda para além do contrato de emprego; abandonar a perspectiva de uma Justiça para os desempregados.

## O que está na pauta, em âmbitos diversos, na temática da competência?

- 1) Alcance e significado para a competência para as relações de trabalho (a via da interpretação).
- 2) Execução previdenciária em razão das decisões que proferir (possível marco legislativo).
- 3) ADI 3395 do STF e a concepção de relação jurídico-estatutária (rediscussão constitucional e, ainda, indícios sobre a futura Reforma Administrativa).
- 4) Competência também para o caso dos estatutários quando se trata de específicos entes federados: Estados e Municípios (projeto de lei).
- 5) Competência trabalhista para ação de improbidade administrativa, quando o ato ou atos decorram da atuação do MPT (decorrência constitucional e debate no novo projeto legislativo sobre o assunto).
- 6) Todas as controvérsias em torno do FGTS (formatação de proposta).
- 7) Trabalho infantil artístico (TIA) (dificuldades no STF e retomada do debate no Parlamento).



Resolução nº 63 do CSJT. Ato 92. GT e Comissão de Trabalho. Repensar a estrutura do primeiro e segundo graus de jurisdição.

**Algumas Premissas:** pluralidade, diálogo, transparência, eficiência, a lógica do processo na era virtual, reforçar a atividade-fim, garantir assessoramento adequado para todos os magistrados, preservar a independência judicial, zelar pelo meio ambiente do trabalho.



# Para o futuro? O fortalecimento do papel constitucional

Sempre foram e continuam sendo indissociáveis o direito do trabalho, enquanto expressão de direitos de cidadania, e a legitimidade da magistratura do trabalho e do Poder Judiciário Trabalhista. O exercício do poder responsabiliza. Numa democracia, não se concebe a perspectiva da indiferença. Nós não somos indiferentes.

OBRIGADA!